



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600036-80.2020.6.21.0007

Procedência: CANDIOTA - RS (142.^a ZONA ELEITORAL - BAGÉ)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL –
CONTAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: GERI MENDES SILVEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONSTATAÇÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO, CONSISTENTE EM BEM CEDIDO TEMPORARIAMENTE, SEM A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM E JUNTADA DO CORRESPONDENTE INSTRUMENTO DE CESSÃO. AFRONTA AOS ARTS. 18, II, 19 E 53, II, DA RESOLUÇÃO 23.463/2015. RECURSOS CONSIDERADOS COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, ESTANDO SUJEITOS AO RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO TESOIRO NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 18, § 3º, DA MESMA RESOLUÇÃO. **Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GERI MENDES SILVEIRA em face da sentença do Juízo da 142^a Zona Eleitoral de Bagé/RS (ID 41751033), que, no âmbito de requerimento de regularização de contas, julgou desaprovadas as suas contas eleitorais referentes às eleições de 2016, determinando o recolhimento de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional, uma vez que ausente a comprovação da propriedade e a juntada de termo de cessão do veículo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

automotor declarado como doação estimada em dinheiro, violando, assim, o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em suas razões recursais (ID 6779783), a recorrente reconhece a inexistência da documentação atinente ao pleito de 2016, limitando-se a afirmar que o veículo utilizado era de propriedade de seu ex-companheiro e que demonstrada a sua boa-fé ao prestar os esclarecimentos à Justiça Eleitoral, razão pela qual a falha teria apenas caráter formal, não sendo atingidas a transparência e a confiabilidade das contas. Postula, assim, a aprovação das contas, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Subiram os autos ao TRE/RS, sendo encaminhados, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade

O art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97 dispõe apenas sobre o prazo recursal de três dias da decisão que julgar as contas, nada se referindo em relação ao pedido de regularização de contas não prestadas. Da mesma forma se dá com o art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

De qualquer sorte, o tríduo recursal decorre do disposto no art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral) dispõe, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

No processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a sentença foi disponibilizada no PJE em 10.05.2021 (ID 6779633), sendo que os 10 dias para ciência no processo eletrônico findaram em 20.05.2021, começando o prazo de três dias a correr em 21.05.2021 e terminando em 24.05.2021, segunda-feira subsequente. Ora, como o recurso foi interposto somente em 26.05.2021, verifica-se que foi interposto após o tríduo legal. Contudo, em consulta ao processo no PJE do primeiro grau, nota-se que o próprio sistema apontava o encerramento do prazo para recurso em 26.05.2021, circunstância que deve ter induzido a parte em erro, razão pela qual deve ser o prazo a prevalecer, em observância à boa-fé processual.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Do mérito recursal

Não assiste razão à recorrente.

De início, cumpre apontar que julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação de sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme consta nos §§ 1.º e 2º, V, do art. 73 da Resolução TSE n.º 23.463/2015:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do *caput* ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos e candidatos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento, a sentença apontou a irregularidade ocorrida nos seguintes termos:

Ainda, segundo a análise técnica, a prestadora recebeu recursos de origem não identificada, uma vez que os valores supostamente doados por Alexandre Vilamil (R\$500,00) e pelo então candidato ao cargo de prefeito, Adriano Castro dos Santos (R\$341,83), não transitaram pela conta bancária.

Em relação a tais valores, é possível observar no site do TRE/RS, no DivulgaCand, disponível em <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/86487/210000012445/integra/receitas>, que foram estimados em dinheiro e, portanto, não poderiam transitar na conta bancária da prestadora.

De fato, a doação no valor de R\$341,83 foi realizada pelo então candidato Adriano Castro dos Santos, através de materiais para campanha: santinhos (R\$196,23), perfurite (R\$20,00), adesivos (R\$15,60) e placas (R\$110,00), e o valor de R\$500,00, foi obtido por meio de uma cessão estimada em dinheiro de um veículo Kadett SL, ano 1995, placa IAQ 1227, cor branca.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, a doação estimada em dinheiro, para ser regular, quando realizada por pessoa física, deve constituir produto de seu próprio serviço/atividade (art. 19 da Res. 23463/15), ou quando realizada por candidatos e partidos políticos deve ser realizada entre si (§ 2º do art. 19).

Nesse sentido, vê-se que a doação estimada em dinheiro, no valor de R\$ 341,83, foi realizada pelo candidato Adriano Castro dos Santos à candidata, portanto, regular nos termos do § 2º do art. 19 da Res. 23463/15.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer da doação estimada em dinheiro no valor de R\$500,00 realizada por Alexandre Villamil Peres, uma vez que o veículo não constitui atividade ou serviço próprio do doador, infringindo o art. 19 da Res. 23463/15.

Ainda, o art. 18 da Res. 23463/15 determina que as pessoas físicas poderão fazer cessão/doação temporária de bens estimado em dinheiro, desde que demonstrado que o cedente/doador é proprietário do bem cedido, bem como juntado o Termo de Cessão. Veja-se que, embora intimada, a prestadora não fez prova da propriedade do veículo automotor e também não juntou o devido Termo de Cessão. Dessa forma, não constituindo atividade/serviço do próprio doador e não comprovada a propriedade do veículo, o valor de R\$500,00, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3º do art. 18 da Res. TSE 23463/15, posto que irregular.

Importante notar que, em grau recursal, a prestadora concorda com a existência da irregularidade, referindo apenas que os erros apontados constituíram equívocos meramente formais e que não houve má-fé, razão pela qual deveria ser afastada a rejeição das contas e a sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Ocorre que, nos termos do art. 18, II, c/c art. 19, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, a doação de bem estimável em dinheiro deve, obrigatoriamente, ser acompanhada de provas da respectiva propriedade, sob pena de configurar arrecadação de origem não identificada. Veja-se:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

O art. 53, II, da mesma Resolução, reforça a necessidade de comprovação, acrescentando a necessidade de juntada do instrumento de cessão no caso de bens cedidos temporariamente, conforme segue:

Art. 53. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

(...)

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

Portanto, verificada a doação de bem estimável em dinheiro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consistente em cessão temporária de veículo automotor, porém desprovida de qualquer comprovação quanto à titularidade do bem e ao próprio instrumento da cessão, fica configurada a ofensa aos dispositivos citados, impondo-se o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3º do art. 18 da citada Resolução.

Nesta senda, o seguinte precedente do eg Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO. CESSÃO GRATUITA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CÔNJUGE. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. PROPRIEDADE DO DOADOR. PESSOA FÍSICA. RESSALVA LEGAL. APROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. Os bens ou serviços estimáveis em dinheiro, dados por pessoas físicas, devem constituir produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio, nos termos do art. 19 da Resolução TSE n. 23.463/15. **Recebimento de doação estimável em dinheiro realizada pela esposa do candidato, consistente na cessão gratuita de veículo automotor. Demonstrada a propriedade do bem pertencente a cônjuge.** Certidão de casamento a comprovar o regime de comunhão universal de bens, assim como o **Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL e o termo de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cessão correspondente. Aplicação da ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97, haja vista a utilização de bem móvel de propriedade do doador. Inexistência de irregularidade capaz de macular as contas. Aprovação. Provimento. (PROCESSO: RE 613-17.2016.6.21.0050 PROCEDÊNCIA: BARÃO DO TRIUNFO. RECORRENTE: MATEUS DE LIMA ROMEIRA. RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL RELATOR: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL SESSÃO DE 20-06-2017)

A ausência de comprovação da propriedade do bem objeto de cessão à campanha, configura aporte de **recursos de origem não identificada**.

O montante de R\$ 500,00 corresponde a 37,97% do valor total dos recursos arrecadados (R\$ 1.316,66), como restou declarado no extrato final de prestação de contas, anexado ao ID 41748833, circunstância que também compromete, de maneira relevante, a regularidade das contas, situação que, em uma prestação de contas normal, conduziria à sua desaprovação, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei das Eleições (art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015).

Portanto, restando caracterizado o recebimento de recursos de origem não identificada, deve ser mantida a sentença que determinou o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Importante ressaltar, por último, que nos termos do § 5º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, a situação de inadimplência do candidato somente poderá ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e cumprimento das sanções impostas na decisão de regularização.

Destarte, a manutenção integral da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 19 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00019012/2021 PARECER**

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **19/10/2021 19:20:37**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **19/10/2021 19:26:26**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 72d0cccc.4c7f7b64.7d3238ca.f3b22e0a